



#### ACÓRDÃO 2.961

NATUREZA DO FEITO: Processo n.º 13.518.2000-00-TCE.

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó - AC.

exercício de 1999.

RESPONSÁVEL:

Senhora lika Magalhães da Silveira Lima.

RELATOR:

Conselheiro José Eugenio de Leão Braga.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Balanços inconsistentes. Falhas formais sanáveis. Remuneração dos vereadores paga a maior, contrariando o disposto no Art. 29, VII, da C.F. Irregularidade insanável. Devolução. Condenação. Contas

rejeitadas. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com o voto do Conselheiro Presidente para completar o quorum: 1) considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício orçamentário e financeiro de 1999, de responsabilidade da Senhora Vereadora Ilka Magalhães da Silveira Lima - Presidente; 2) condenar a referida Gestora a devolver aos cofres do município de Feijó, devidamente corrigida, a importância de R\$ 6.976,58 (seis mil novecentos e setenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos) paga a maior no ano de 1999, aos Senhores Vereadores, contrariando o disposto no Art. 29, VII da Constituição Federal; 3) aplicar à mesma a multa de 30% do valor atualizado do débito descrito no item dois (2) deste voto (Art. 51, III, b, c/c Arts. 54, 87 e 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93). Após o cumprimento da decisão, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Francisco Diógenes de Araújo e Antonio 

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 04/ de Dezembro de 2003.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro JOSE EUGENIO DE

Relator

Fui presente:

NNA HELENA DE AZEVEDØ LIMA

Procuradora-Chefe do M.P.E/TCE/AC.

Strain and Espain

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Este documento foi publicado no Diário Oficial do Estado Acre N.º 8.712, de 21/01/2004 à (s) fl (s) n.º 04/

Euclides Cavaicante de Araújo Bastos Secretário das Sessões, em exercício



FEITO : PROCESSO Nº 13.518.2000-00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE

FEIJÓ, EXERCÍCIO DE 1999.-

### RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício de 1999.

2 - A documentação deu entrada nesta Corte de Contas no dia 30 de março de 2000, dentro do prazo legal.

3 - Ordenador de despesas: Ilka Magalhães da Silveira Lima - Presidenta.

4	-	Orçamento	•
---	---	-----------	---

4.1 - Inicial (Lei 091/98)	R\$	465.700,00
4.2 - Orçamento Final	R\$	465 700 00

#### 5 - Receita

5.1 - Prevista R\$	465,700,00
5.2 - Realizada RS	400.115.08
5.3 - Diferença R\$	65.584,92

#### 6 - Despesa

6.1 - Prevista	465,700,00
6.2 - Realizada R\$	411.081.43
62 Farmer 0	

6.3 - Economia Orçamentária R\$ 54.618.57

#### 7 - Balanços

## 7.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário apresenta erros de elaboração uma vez que a despesa realizada, demonstrada no Balanço (R\$ 411.081,43) não corresponde ao valor levantado pela relação de empenhos (R\$ 391.348,93). Como também a despesa não evidencia com precisão, o valor do déficit apurado.

#### 7.2 - Balanço financeiro

No Balanço Financeiro apurou-se um saldo que se transfere para o exercício seguinte, no valor de R\$ 355,90.

### 7.3 - Balanço Patrimonial

No Balanço Patrimonial foi apurado um Saldo Patrimonial, constituido de Ativo Real Líquido no valor de R\$ 35.472,08 e não corresponde ao somatório do Saldo Patrimonial ao exercício anterior R\$ 34.139,93, com o resultado negativo apurado nas Variações Patrimoniais, do exercício (R\$ 10.969,85).

7.4 - Demonstrações das Variações Patrimoniais

**y** 

. . . . .





O Resultado Patrimonial do exercício demonstra um déficit de R\$ 10.969,85.

## 8 - Da Remuneração dos Vereadores

O montante gasto com a remuneração dos Vereadores (R\$ 159.776,03) representa 5,23% da receita do Município (R\$ 3.055.988,93), quando o máximo permitido é 5% (R\$ 152.799,45), conforme o art. 29, VII, da Constituição da Federal, acrescentado pela EC nº 01/92. Além disso, não foram apresentadas as folhas de pagamento dos subsídios dos Vereadores, impossibilitando a comprovação deste montante.

## 9 - Tramitação do Processo

- 9.1 Registrado e autuado, o Processo foi encaminhado à DAFO para análise (fls. 69/70).
- 9.2 A 2ª IGCE fez juntada dos documentos de fls. 72/78 e 90/92 e emitiu o Relatório Técnico de fls. 79/89
- 9.3 Encaminhado à Auditoria que emitiu Parecer considerando, as contas em exame, Irregular (fls. 97/99).
  - 9.4 Processo a mim distribuído no dia 25/10/2002 (fls. 101-v).
- 9.5 Mandei citar por mandado a Senhora Ilka Magalhães da Silveira Lima, ex-Presidenta da Câmara de Feijó, exercício 1999, para tomar conhecimento do apurado no Relatório Técnico e Parecer da Auditoria e, querendo oferecer justificativa ou defesa.
- 9.6 Cumprido despacho (fl. 104), a então Presidenta ofereceu justificativa (fl. 107) e juntou documentos (fls. 108/113).
- 9.7 Requeri exame e pronúncia da Auditoria, sobre a defesa e os novos documentos oferecidos pela ex-administradora.
- 9.8 A Auditoria encaminhou, o presente processo, a DAFO que emitiu Relatório Técnico Complementar às fls. 118/119 e juntou documentos de fls. 120/123.
- 9.9 A Auditoria se manifesta em Parecer Complementar (fls. 127/130), mantendo o Parecer inicial em Irregular.
- 9.10 Encaminhei ao MPE, que se manifesta endossando a proposta de deliberação a respeito, formulada pela douta Auditoria.

É o Relatório.

Rio Branco, 20 de novembro de 2003.

Conselheiro JØ\$É EUGEN

Relator



FEITO : PROCESSO Nº 13.518.2000-00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE

FEIJÓ, EXERCÍCIO DE 1999.-

Prestação de Contas. Câmara municipal. Balanços inconsistentes. Falhas formais sanáveis. Remuneração dos vereadores paga a maior, contrariando o disposto no art. 29 VII da C.F. Irregularidade insanável. Devolução. Condenação. Contas rejeitadas.

#### VOTO

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício de 1999, apresenta falhas, sanáveis, com o montante da Despesa realizada; os balanços, etc.

Já a remuneração dos vereadores, disciplinada pelo art. 29 VII da Constituição Federal, ultrapassa o percentual máximo permitido de 5% atingindo 5,23% e representa R\$ 6.976,58.

Isto Posto, acolho os Pareceres de fls. 97/99 e 127/130 da Auditoria Interna da Corte e o Parecer do MPE de fl. 134 e considerando tudo mais que nos autos consta, voto:

- I Considerando irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício de 1999, de responsabilidade da Vereadora Ilka Magalhães da Silveira Lima;
- 2 Pela Condenação da referida senhora a devolver aos cofres do município de Feijó, devidamente corrigida, a importância de R\$ 6.976,58 paga a maior no ano de 1999, aos senhores vereadores, contrariando o disposto no art. 29, VII da Constituição Federal.
- 3 Aplicar a referida senhora a multa de 30% do valor atualizado do debito descrito no item 2 deste voto (art. 51, III, b, c/c 54, 87 e 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93).

.4 - Após o cumprimento da decisão, seja os autos arquivados É como voto.

Rio Branco, 04 de dezembro de 2003/

Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Relator